



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003124/2004-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.570 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente RJT - TENNIS COMERCIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL A OPTANTES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A Recorrente não comunicou a exclusão por extrapolação do limite legal da receita bruta no ano anterior, portanto é dever de ofício do FISCO proceder a exclusão, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.317/96

EXCLUSÃO DO SIMPLES LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Para efeitos de exclusão do Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-30.603, de 21 de maio de 2010, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 538201, de 02 de agosto de 2004, juntado à e-fl.5, que a excluiu do SIMPLES.

Segundo o que consta no ADE, a contribuinte foi excluída do SIMPLES, a partir de 01/01/2002 pelo fato da receita bruta auferida no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal para optantes do regime simplificado.

A contribuinte solicitou SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES alegando que no ano-calendário foi tributada pelo lucro presumido e que em 28/11/2001 solicitou a opção pelo SIMPLES para o ano-calendário de 2002 e que em 17/12/2001 lhe foi concedido o comprovante provisório de inscrição no CNPJ como EPP e supostamente seu enquadramento no SIMPLES, e que recolheu os tributos pelo SIMPLES nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Aduz que o desenquadramento do SIMPLES não poderia ser retroativo por violar princípio constitucional.

O pedido de revisão foi indeferido pela autoridade administrativa.

A contribuinte apresentou em seguida a manifestação de inconformidade, juntada às e-fls. 74-112, repetindo os argumentos usados no pedido de revisão da exclusão.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme o voto condutor do acórdão combatido, porque a contribuinte não poderia pleitear a opção a partir de 01/01/2002, uma vez que sua receita bruta no ano-calendário de 2001 ter sido de R\$ 2.144.748,62, superior ao limite legal de R\$ 1.200.000,00 para optantes do SIMPLES. Acrescentou que a exclusão do SIMPLES a partir do ano calendário 2002 independe de qual teria sido o regime de tributação adotado pela contribuinte no ano anterior.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 17/06/2010 (e-fl. 133).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/07/2010 (e-fls. 138-148), onde alega que:

- é uma empresa que atua no comércio varejista de artigos esportivos desde 1999 e que até o ano calendário 2001 sempre optou pela tributação pelo Lucro Presumido;

- em face de redução de suas atividades e o fechamento de filiais no ano de 2001 solicitou alteração no CNPJ para Empresa de Pequeno Porte – EPP e, ato contínuo, optou tempestivamente em janeiro de 2002 para enquadramento no SIMPLES, que a princípio foi deferido e nos anos de 2002, 2003 e 2004 apresentou suas declarações e recolhimentos com base no SIMPLES;

- a vedação existente no inciso II, do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 apenas se aplica a empresas que já se encontravam no SIMPLES;

-que se no ano-calendário de 2001 a Recorrente não estava enquadrada no SIMPLES e nem ao menos era Empresa de Pequeno Porte não haveria que se falar em exclusão por ter auferido receita superior ao limite do SIMPLES;

-que o limite de receita bruta do que trata o inciso II, do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 foi alterado no ano de 2006, passando a ser de R\$ 2.400.000,00;

-que a alteração do limite deveria ser observado pelas autoridades julgadoras, com base o art. 106, incisos I e II do Código Tributário Nacional;

-que não há vedação para a inclusão da Recorrente no SIMPLES nos anos-calendário de 2003 e 2004, uma vez que a vedação com base na extrapolação do limite de receita bruta não ocorreu nos anos de 2002 e 2003.

Requer ao final o provimento do recurso para a manutenção da Recorrente no SIMPLES no ano-calendário de 2002, ou caso não a decisão for pela exclusão, que seja restrita ao ano-calendário de 2002, uma vez que nos anos de 2003 e 2004 a Recorrente já poderia optar pelo SIMPLES sem estar sujeita à vedação prevista no inciso II, do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2002 por ter auferido receita bruta no ano anterior que teria extrapolado o limite legal permitido para optantes do SIMPLES.

A defesa da Recorrente é que teria feito a opção pelo SIMPLES para o ano-calendário de 2002, que foi deferida, e que no ano-calendário de 2001 não era optante do SIMPLES e por isso não estaria sujeito à vedação prevista no inciso II, do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Não assiste razão à Recorrente.

A vedação para optantes ao SIMPLES que tenham auferido receita bruta superior ao limite de R\$ 1.200.000,00 está claramente prevista no art. 9º da Lei n.º 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

Evidentemente que em 28/11/2001, quando pleiteou o enquadramento no SIMPLES, a Recorrente não teria como saber qual seria a receita bruta acumulada em 31/12/2001. Mas quando encerrou o exercício já sabia qual foi a receita auferida, uma vez que

informou o montante ao FISCO, e assim deveria ter feito a comunicação para exclusão voluntária, conforme previsto nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 9.317/96, que assim dispõem:

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º; (grifei)

Como a Recorrente não comunicou a exclusão por extrapolação do limite legal da receita bruta no ano anterior, o FISCO teve que proceder a exclusão de ofício, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.317/96:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; (grifei)

A Recorrente alega que o limite de receita bruta do Inciso II do art. 9º foi alterado para R\$ 2.400.000,00 no ano de 2006.

De fato, o art. 1º da Medida Provisória 275, de 27/12/2005 (convertida na Lei n.º 11.307, de 2006), alterou a redação de dispositivos da Lei n.º 9.317/96, entre eles, o art. 9º, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art.9º

.....

na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

(...)

Contudo, o §3º da MP determinou, expressamente:

Art.3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006. (grifei)

Portanto, o ADE observou rigorosamente a lei em vigor à época dos fatos.

Não cabe invocar aplicação retroativa das alterações legislativas com base no art. 106, inciso II, do CTN, eis que não se trata de norma interpretativa nem está em causa legislação definidora de infração ou penalidade.

Quanto ao pedido para que a Recorrente seja incluída no SIMPLES nos anos de 2003 e 2004, por não ter extrapolado os limites de receita bruta prevista na legislação nesses períodos, há que consignar que a lide no presente processo se circunscreve a exclusão da Recorrente do SIMPLES conforme definido no Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 538201, de 02 de agosto de 2004. O pedido para inclusão no SIMPLES deveria ser encaminhado à Autoridade Administrativa competente no prazo e na forma definidos na legislação.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama